



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Agravo de Instrumento nº **0052575-72.2026.8.19.0000**

Agravante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Agravado(a): **SUANA DA SILVA FERNANDES COSTA E VANDILEA DA SILVA FERNANDES**

Juízo de Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio

Ação originária nº 0807556-45.2024.8.19.0011

Relator: **Desembargador Alexandre Teixeira de Souza**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio, nos seguintes termos (index 290791730):

1 - Id. 275778912: Nada a prover. Conforme decisão exarada ao id. 269546487, o Estado manifestou expressamente, ao id. 241822546, sua concordância aos cálculos apresentados pela parte exequente ao id. 236084948, razão pela qual este montante foi homologado. Assim sendo, a questão relativa ao *quantum exequendo* se encontra preclusa.

2 - Retifiquem-se as RPVs, conforme solicitado ao id. 270205327.

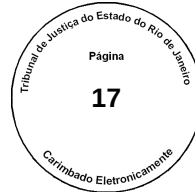
3 - Intimem-se.

Em síntese, o agravante sustenta que, embora tenha anteriormente concordado com os cálculos apresentados pela parte exequente, nova análise técnica dos autos teria constatado equívoco na utilização da base de cálculo. Afirmar que o erro decorreria da adoção de base de cálculo diversa daquela prevista no título executivo, caracterizando erro material na elaboração da conta exequenda.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Alega que a parte exequente teria aplicado o percentual de 12% sobre o valor da causa, em desacordo com os parâmetros fixados no título judicial, segundo os quais os honorários sucumbenciais deveriam incidir sobre o valor da condenação. Aduz que parecer técnico da Assessoria de Cálculos da PGE concluiria pela existência de excesso de execução no importe de R\$ 10.553,65, indicando como correto o montante de R\$ 24.620,75.

Sustenta que a matéria relativa à base de cálculo dos honorários sucumbenciais possuiria natureza de ordem pública e que o excesso de execução poderia ser arguido a qualquer tempo. Invoca os arts. 494, I, e 509, § 4º, do CPC, afirmando ser possível a correção do erro material, inclusive de ofício, para que a execução observe os limites do título executivo judicial.

Defende que não pretende modificar a sentença ou alterar os critérios nela estabelecidos, mas apenas adequar os cálculos ao comando judicial efetivamente proferido, evitando enriquecimento sem causa da parte exequente.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sob o argumento de que o prosseguimento da execução pelo valor que considera superior ao devido ocasionaria grave lesão ao erário. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, reconhecer o erro material apontado e adequar o crédito executado ao montante de R\$ 24.620,75.

Breve relatório. Decido.

Segundo se infere do parágrafo único do art. 995 c.c. o inciso I do art. 1.019, ambos do CPC, a eficácia da decisão poderá ser suspensa pelo relator, bem como poderá ser deferida a antecipação da tutela, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade do provimento do recurso.

Em cognição sumária, verifico a presença de tais requisitos.



Com efeito, a plausibilidade do direito invocado decorre, em princípio, da jurisprudência pacificada do STJ, segundo a qual erros materiais em cálculos apresentados para cumprimento de sentença não se sujeitam à preclusão. Veja-se:

"A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que **eventuais erros materiais nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão**, sendo possível ao magistrado, inclusive, encaminhar os autos à contadoria, de ofício, para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução." (AgInt nos EAREsp 1.572.319/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024)

Igualmente evidenciado o perigo de dano, diante da possibilidade de expedição de RPV em desacordo com o título executivo judicial.

Assim, **defiro** o pedido de efeito suspensivo ativo.

Oficie-se ao Juízo de origem, dando-lhe ciência desta decisão.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se em contrarrazões, na forma do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Após, **remetam-se** os autos à Procuradoria de Justiça. Por fim, **voltem conclusos**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
Desembargador Relator